

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

DEPOIMENTOS – COLABOLADORES – REGISTRO AUDIOVISUAL – JUNTADA – PRESCINDIBILIDADE. Documentados de forma escrita, nos autos, os depoimentos dos colaboradores, a juntada dos registros em sistema audiovisual, pelo Órgão acusador, na fase de recebimento de denúncia, não constitui providência imprescindível, podendo ser requerida, pela defesa, no curso da instrução processual.

INQUÉRITO – DOCUMENTOS – DEFESA – ACESSO. Descabe falar-se em cerceamento de defesa, considerada ausência, nos autos, de documentos que respaldam a acusação, no que a defesa do acusado, integrada pelos mesmos profissionais da advocacia, obteve amplo acesso às informações pretendidas, considerado inquérito no qual compartilhados os dados.

ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.038/1990 – MANIFESTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – VIABILIDADE. Mostra-se viável assegurar ao Órgão acusador, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, a manifestação acerca das controvérsias suscitadas na resposta à acusação, surgindo inadequado transportar para a fase alusiva ao recebimento de denúncia a ordem imperiosa concernente à apresentação de alegações finais.

CORRUPÇÃO PASSIVA – JUSTA CAUSA – DENÚNCIA – RECEBIMENTO. A existência de suporte informativo mínimo a indicar a viabilidade da imputação veiculada, consistente em registros de ligações e mensagens trocadas, depoimentos de colaboradores e informações

**INQ 3515 / SP**

policiais, caracteriza a indispensável justa causa a autorizar o recebimento da denúncia.

LAVAGEM DE DINHEIRO – INFRAÇÃO ANTECEDENTE – CONDUCTA AUTÔNOMA. A configuração do crime de lavagem de dinheiro exige que os atos alusivos à ocultação ou à dissimulação mostrem-se autônomos e distintos no tocante à estrutura típica da infração penal antecedente.

LAVAGEM DE DINHEIRO – CORRUPÇÃO PASSIVA – EXAURIMENTO – ATIPICIDADE. O ato de receber, de forma indireta, valores supostamente provenientes de corrupção, integra o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, de modo que a conduta de esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias não se reveste de indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. Precedente: sextos embargos infringentes na ação penal nº 470, Pleno, redator do acórdão o ministro Luís Roberto Barroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e receber parcialmente a denúncia, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.515

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E

OUTRO(A/S)

Decisão: Por indicação do Ministro Luiz Fux, Presidente, o julgamento do processo foi adiado. Primeira Turma, 17.9.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma

**08/10/2019****PRIMEIRA TURMA****INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

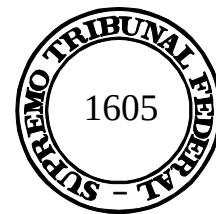
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

Este inquérito foi instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo para apurar a suposta prática, pelo deputado federal Arthur César Pereira de Lira e por Jaymerson José Gomes de Amorim, servidor público da Câmara dos Deputados, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ante a apreensão, em 10 de fevereiro de 2012, de R\$ 106.400,00 em espécie, na posse do último, quando tentava embarcar em São Paulo com destino a Brasília, no Aeroporto de Congonhas, utilizando passagens custeadas pelo primeiro (folha 2).

O Juízo da Segunda Vara Criminal Federal de São Paulo declarou-se incompetente em relação a qualquer medida investigativa atinente à conduta do Deputado Federal, investido de prerrogativa de foro. Declinou da competência para o Supremo (folhas 64 e 65).

Vossa Excelência deferiu as diligências preconizadas e, no mesmo pronunciamento (folha 92 a 95), determinou o desmembramento dos autos no tocante ao investigado Jaymerson José Gomes de Amorim. O Pleno desproveu agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República (folha 127 a

**INQ 3515 / SP**

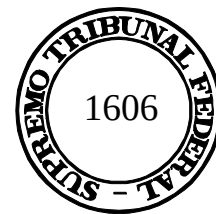
145).

Vossa Excelência, em 29 de maio de 2015, determinou o apensamento, a estes autos, dos reveladores do inquérito nº 3.996.

A Procuradora-Geral da República, por meio da petição/STF nº 17.658/2018, apresentou denúncia em desfavor de Arthur César Pereira de Lira, imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 317, § 1º (corrupção passiva com causa de aumento em razão de infringir dever funcional), do Código Penal e 1º, inciso V (lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, na forma do 69 (concurso material) do referido Código.

Destaca que o denunciado, na condição de líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, recebeu, por intermédio do então assessor parlamentar Jaymerson José Gomes, vantagem indevida no valor de R\$ 106.400,00, paga por Francisco Carlos Caballero Colombo visando obter apoio para manter-se na Presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Assevera ter deixado de praticar ato de ofício consistente na fiscalização das atividades do Poder Executivo e da Administração Pública indireta, infringindo deveres funcionais atinentes ao mandato de Deputado Federal. Alude à imputação formalizada no inquérito nº 3.889/DF, da relatoria do ministro Edson Fachin, em que sinalizada, segundo narra, a existência de suposta organização criminosa integrada pelo parlamentar e outros membros do Partido Progressista, reportando-se a conteúdo de acordos de delação premiada firmados por Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes.

Afirma haver o investigado, com a finalidade de ocultar a natureza, origem, disposição e propriedade da quantia ilícita recebida, ordenado que Jaymerson José Gomes de Amorim

**INQ 3515 / SP**

movimentasse o dinheiro, camuflando as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias. Aponta ter orientado o então assessor a dissimular a natureza, origem e propriedade dos valores caso surpreendido, o que veio a acontecer em 10 de fevereiro de 2012, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

Vossa Excelência, em 11 de junho de 2018, determinou a notificação do acusado, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias, a teor do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990. O Oficial de Justiça responsável por cumprir o mandado certificou, em 9 de julho imediato, que se dirigiu à Câmara dos Deputados, mas não obteve êxito, ante a informação de estar o parlamentar em Alagoas, Estado de origem. Disse haver sido orientado a procurá-lo novamente, no mês de agosto, no Gabinete.

Novas tentativas de notificação foram realizadas em 10 de agosto e 17 de outubro seguintes. Tendo em vista a frustração dos atos, Vossa Excelência, em 1º de fevereiro de 2019, abriu vista à Procuradoria-Geral da República.

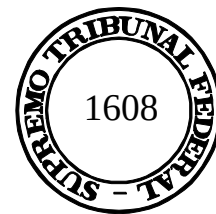
Com a petição/STF nº 5.734/2019, Arthur César Pereira de Lira, em 12 de fevereiro último, declarou-se notificado. Mediante a de nº 9.916/2019, subscrita por advogado credenciado, apresentou resposta, postulando o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, o não recebimento da inicial acusatória ou o reconhecimento da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro e da ausência de danos material e moral coletivo. Preliminarmente, ressalta a violação da ampla defesa e do contraditório, destacando não constarem dos autos os seguintes documentos que respaldam a denúncia: 1) arquivo audiovisual dos depoimentos prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes; 2) informações sobre a origem dos dados alusivos aos registros de entrada de Francisco Colombo nos escritórios de Alberto Youssef, contidas na

**INQ 3515 / SP**

planilha extraída da Informação Policial nº 75/2015-Grupo 03. No mérito, alega a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção, asseverando inexistir descrição precisa da conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, ainda que por intermédio do assessor parlamentar, ante a falta de elementos indicativos de determinação ou participação na entrega do numerário apreendido no Aeroporto de Congonhas. Argumenta que a dinâmica narrada na peça acusatória configuraria, em última análise, a modalidade tentada do delito. Frisa a impossibilidade de ser responsabilizado penalmente apenas em virtude de figurar, à época, como superior hierárquico de Jaymerson Amorim.

Sustenta a ausência de justa causa a ensejar a ação penal, tendo como lastreada a acusação nas declarações do delator – de haver obtido informações de Francisco Colombo, morto em 27 de maio de 2014, acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito da CBTU –, sem elementos de corroboração. Realça inconsistências dos depoimentos dos delatores, afirmando tratar-se de relato por “ouvir dizer”. Salienta manter relação de inimizade com Alberto Youssef, o que implicou, segundo alega, a atribuição de comportamentos ilícitos. Ressalta ter Jaymerson Amorim destacado a natureza lícita do dinheiro. Sublinha que o delator Rafael Ângulo sequer mencionou seu nome. No tocante ao fato de o próprio cartão de crédito haver sido utilizado na compra das passagens aéreas de Jaymerson Amorim, aduz que o assessor tinha acesso à senha, porquanto responsável por organizar viagens, vindo a ser exonerado após o episódio. Noticia que as mensagens trocadas com Francisco Colombo não veiculam insinuação a respeito de pagamentos ou recebimentos de valores, tendo como natural a relação entre parlamentares e agentes públicos.

Assevera a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, dizendo não configurada a prática do delito antecedente. Sucessivamente, observa que o recebimento indireto dos valores

**INQ 3515 / SP**

oriundos da corrupção passiva não caracteriza a infração autônoma de lavagem de capitais, reportando-se ao decidido pelo Pleno no julgamento da ação penal nº 470. Argui ausente o elemento subjetivo especial exigido à caracterização do tipo, consubstanciado na intenção específica de reinserir o produto na economia formal, no que verificada a mera atitude de esconder as quantias. Alega tratar-se de desdobramento natural do crime, apontando a impossibilidade de punição da autolavagem. Destaca não demonstrada a lesão ao erário e o dano moral coletivo, a ensejar a impossibilidade de condenação por danos materiais.

Conclui pedindo: a) o acolhimento das preliminares, determinando-se que a Procuradoria-Geral da República proceda à juntada dos registros audiovisuais dos depoimentos dos delatores e das informações referentes à fonte dos dados de acessos ao escritório de Alberto Youssef; b) o não recebimento da inicial acusatória, ante a inépcia e ausência de justa causa; c) o reconhecimento da atipicidade do crime de lavagem de dinheiro; sucessivamente, d) o reconhecimento da inexistência de dano material e do dano moral coletivo. Junta documentos.

Instada a pronunciar-se, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, a Procuradoria-Geral da República, mediante a petição/STF nº 26.950/2019, sustenta não caracterizado cerceamento de defesa. Ressalta estarem os depoimentos prestados pelos colaboradores documentados de forma escrita, não constituindo a juntada dos arquivos audiovisuais providência obrigatória. Diz que, se recebida a denúncia, viável à defesa requerer a juntada. Quanto aos registros de visitantes às empresas do colaborador Alberto Youssef, afirma haver sido dado acesso às informações nos autos dos inquéritos nº 3.994 e 3.989 – arquivos digitais de folha 2.489 deste último. Sublinha que os elementos de convicção utilizados para lastrear a denúncia oferecida no inquérito nº 3.989, incluindo-se os registros de entrada nos escritórios de Alberto Youssef, estão

**INQ 3515 / SP**

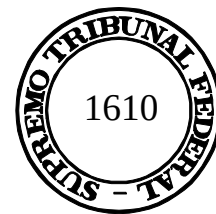
juntados nos apensos nº 38 a 42 do referido procedimento investigatório, já acessados pela defesa. Frisa a ausência de prejuízo, pois, segundo argumenta, o Órgão acusador não teve acesso aos dados originais do sistema, estando a inicial acusatória respaldada na Informação Policial nº 73/2015, também já disponibilizada. Reitera o pedido de recebimento da denúncia.

Por meio da petição/STF nº 29.467/2019, Arthur César Pereira de Lira destaca a impossibilidade de pronunciar-se o Órgão acusador, na fase do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, quanto às alegações veiculadas na defesa preliminar, a implicar ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas. Requer seja desentranhada a manifestação e, sucessivamente, concedida nova vista à defesa.

Mediante a petição/STF nº 51.113/2019, protocolada em 28 de agosto de 2019, reitera o alegado acerca da desconformidade da manifestação da Procuradoria-Geral da República, formalizada após a defesa preliminar, com o artigo 5º da Lei nº 8.038/1990. Requer a juntada da decisão proferida, em 13 de março de 2019, pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no processo nº 0012495-84.2013.403.6181 – relativo aos fatos objeto deste inquérito –, por meio da qual, considerada a atipicidade da conduta, rejeitada a denúncia apresentada em face de Jaymerson José Gomes de Amorim pela prática da infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

Vossa Excelência, em 3 de setembro último, projetou a análise do que requerido pela defesa para o momento do exame, pelo Colegiado, da viabilidade, ou não, da inicial acusatória.

É o relatório.



08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. Os depoimentos mencionados, prestados pelos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopes, encontram-se documentados de forma escrita. Quanto ao primeiro, mediante os termos de colaboração nº 24 – folha 378 a 380 – e de declaração complementar nº 23 – folha 381 a 383; e, no tocante ao segundo, por meio do termo de declarações nº 10 – folha 939 a 942. O fato de haver o Órgão acusador deixado de proceder à juntada dos registros em sistema audiovisual não implica cerceamento de defesa, considerada a fase de mera admissibilidade da acusação. A providência pretendida poderá ser postulada, caso assim entenda a defesa, por ocasião de eventual instrução processual.

Em relação aos registros de entrada de Alberto Youssef, os quais subsidiaram a Informação Policial nº 73/2015-Grupo 03, tem-se que os dados foram objeto de compartilhamento de provas com o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR, efetivado no âmbito da representação nº 5004814-45.2015.4.04.7000. Segundo afirmou a Procuradoria-Geral da República, os elementos de convicção foram juntados, em mídia digital, ao inquérito nº 3.989 – no qual Arthur César Pereira de Lira também consta como denunciado. No procedimento investigatório, a defesa do acusado – integrada pelos mesmos profissionais da advocacia – obteve acesso às informações requeridas. Descabe acolher o que articulado.

No mais, verifica-se que os mesmos dados relativos aos registros de entrada nos escritórios do delator foram juntados, ante requerimento do denunciado, no inquérito nº 3.994 – folha 2.036 a 2.106 e apenso 7 daqueles autos –, de acordo com o voto proferido pelo relator, ministro Edson Fachin, não havendo falar em cerceamento de defesa.

**INQ 3515 / SP**

Descabe transportar para a fase prevista no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990 a ordem alusiva às alegações finais. Nesta etapa processual, restrita ao exame da adequação da peça acusatória, é pertinente a audição do Estado-acusador, para definir-se a respeito da instauração, ou não, da ação penal. Precedente: *habeas corpus* nº 105.739/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria.

Eis as balizas sinalizadas pela acusação: ter o Deputado Federal deixado de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização e controle de atividades do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública indireta – artigo 49, inciso X, da Constituição Federal –, visando a manutenção de Francisco Carlos Caballero Colombo no cargo de Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em troca de vantagem indevida no importe de R\$ 106.400,00, recebida por intermédio do então assessor parlamentar Jaymerson José Gomes de Amorim. Aponta haver o investigado, com a finalidade de ocultar a natureza, origem, disposição e propriedade da quantia ilícita recebida, determinado que Jaymerson de Amorim movimentasse o dinheiro, camuflando as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias, orientando-o a dissimular a natureza, origem e propriedade dos valores caso surpreendido, o que veio a acontecer em 10 de fevereiro de 2012, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP.

A denúncia, no tocante ao delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, atende às exigências versadas no artigo 41 do Código de Processo Penal: contém descrição do cometimento, em tese, de fato criminoso e das circunstâncias, estando individualizada a conduta imputada ao acusado.

As declarações prestadas pelo delator Alberto Youssef, constantes do Termo de Declaração nº 24 (folha 307 a 309) e do Termo de Declaração Complementar nº 23 (folha 381 a 383), acerca da aprovação do nome de Francisco Carlos Caballero Colombo para exercer o cargo de Presidente da Companhia, corroboradas pela Informação Policial nº 73/2015-G, no que indicada a frequente presença de Francisco Colombo nos escritórios

**INQ 3515 / SP**

do delator, dando conta do repasse de valores ao assessor do Deputado Federal, revelam indícios de participação do denunciado no suposto fornecimento de sustentação política com a finalidade de obter vantagens ilícitas oriundas da aquisição de bens e serviços no âmbito da mencionada sociedade de economia mista.

Nos termos das Informações Complementares nº 19/2015 e 73/2015, referentes a conteúdos obtidos nos aparelhos celulares encontrados com Jaymerson de Amorim, está demonstrada a intensa troca de mensagens e de ligações efetuadas entre o então assessor, Arthur Lyra e Francisco Colombo no dia da apreensão do numerário. Em depoimento, Jaymerson de Amorim apontou não se recordar dos contatos realizados (folha 863 a 865).

A par disso, as contradições evidenciadas nos depoimentos de Jaymerson de Amorim, o qual afirmou, primeiramente, não conhecer o denunciado e serem os valores encontrados oriundos de honorários obtidos com a consultoria em agronegócio (folha 8 a 10), veio a retificar as declarações, dizendo que os bilhetes aéreos utilizados foram adquiridos com o cartão de crédito do denunciado sem a anuência deste e que o dinheiro se destinaria à compra de automóvel pertencente a Francisco Colombo (folha 314 a 316), a merecerem esclarecimentos.

O que alegado pela defesa sobre as declarações anteriores do delator Alberto Youssef, acerca de haver o denunciado recebido, pessoalmente, a vantagem indevida, constitui matéria a ser dirimida, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, por dizer respeito ao próprio mérito da ação penal.

Os diversos contatos mantidos, na data da apreensão do dinheiro, com os terminais utilizados pelo investigado e por Francisco Colombo, bem assim a ausência de verossimilhança nos depoimentos prestados por Jaymerson Amorim, corroboram a imputação veiculada na denúncia e não permitem asseverar, como pretende a defesa, haver o então assessor parlamentar adquirido as passagens para São Paulo com a finalidade de resolver assuntos pessoais.

Cumpre viabilizar, sob o crivo do contraditório, a instrução

**INQ 3515 / SP**

processual, para que o tema de fundo da imputação, atinente à omissão de ato de ofício com vistas à obtenção de vantagem ilícita, seja analisado.

Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012, no entanto, não se tem narrativa fática a ensejar a configuração típica da infração, surgindo relevante o articulado pela defesa acerca da ausência de justa causa.

O crime de branqueamento de capitais, conforme explicita Marco Antônio de Barros, corresponde a conduta delituosa adicional, a qual se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento da infração antecedente. (*Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55).

A Procuradoria-Geral da República limitou-se a expor, a título de conduta reveladora de lavagem de dinheiro, a obtenção da vantagem indevida proveniente do delito de corrupção passiva. O ato de receber valores ilícitos integra o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, de modo que a conduta de esconder as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias, não se reveste da indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

Cumprido reafirmar o entendimento veiculado por ocasião do julgamento dos sextos embargos infringentes na ação penal nº 470, no que adotada idêntica óptica quanto à necessidade de a ocultação visar a atribuição de aparência legítima à quantia ilícita:

[...]

A corrupção passiva possui núcleos muito bem definidos no artigo 317 do Código Penal. Tem-se a solicitação – pouco importando o repasse da vantagem – ou o recebimento da vantagem. E isso pode ocorrer de forma direta ou indireta, ainda admito.

Relativamente à lavagem, há um tipo penal em branco? A resposta é negativa. Tem-se tipo exaustivo quanto aos

**INQ 3515 / SP**

elementos que o caracterizam.

Os dois primeiros vocábulos nele contidos mostram-se praticamente sinônimos, no que se tem a sequência do preceito. Reporta-se a ocultar, mas se contenta o preceito com a simples ocultação? Não, porque, logo após, há referência à origem, à ocultação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente – e vem o rol dos delitos, já que a regência é da Lei nº 9.613, de 1998, antes da modificação que passou a aludir a prática criminosa gênero, como antecedente do crime de lavagem, ou seja, não basta ocultar. É preciso que se dê, de alguma forma, ao valor aparência – daí cogitar-se de branqueamento – de numerário legítimo.

[...]

Também surge manifesta a atipicidade no tocante às condutas apontadas como a revelarem o delito de lavagem de dinheiro na modalidade de dissimulação da origem dos valores, uma vez ausente ato voltado ao ciclo de branqueamento. A falta de justificativa a respeito da origem da quantia ou a apresentação de motivação inverossímil estão inseridas no direito do investigado de não produzir prova contra si, sem implicar qualquer modificação na aparência de ilicitude do dinheiro.

A estipulação de dano material e moral coletivo pressupõe sentença condenatória, razão pela qual se mostra inadequado analisar, no momento de recebimento da denúncia, a viabilidade dos pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República.

Ante o quadro, recebo parcialmente a denúncia, ou seja, no que concerne ao crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, deixando de fazê-lo, tendo em vista a atipicidade das condutas narradas, em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

É como voto.

**08/10/2019****PRIMEIRA TURMA****INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente, Ministra Rosa, Doutor Paulo Gonet Branco, já saudando pela sustentação. Também cumprimento meu colega das Arcadas, Professor Pierpaolo Cruz Bottini, pela sustentação.

Presidente, inicio, assim como Vossa Excelência, afastando as questões preliminares.

O pedido de suspensão do trâmite do inquérito, em virtude de a Procuradoria-Geral da República não ter juntado o material audiovisual faltante, bem como não ter fornecido fonte, origem, ou mesmo os meios pelos quais obteve os dados relativos aos acessos ao escritório de Alberto Youssef, que é um dos pontos trazidos na denúncia, parece-me que não tem o condão de impedir a continuidade, pelo menos da análise, dessa fase do recebimento ou não da denúncia.

O Professor Pierpaolo salientou, da tribuna, acerca do Inquérito nº 4.146, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidido em 22 de fevereiro de 2016, que o importante, ou seja, o que seria ideal, sempre, é que fossem juntadas todas as gravações, áudios ou vídeos, para que houvesse essa possibilidade de conferência. Mas não é indispensável para esse momento, como bem Vossa Excelência colocou.

Não há nos autos, pelo menos pela análise que fiz, uma imputação, feita pela defesa, de falsidade dos depoimentos juntados. O que há é um pedido para que sejam juntados os áudios, o audiovisual, para que possa comparar. Isso pode ser feito, se vier a ser recebida a denúncia, durante o devido processo legal, garantindo totalmente o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao segundo ponto citado, à questão dos meios pelos quais obteve os dados relativos de acesso ao escritório de Alberto Youssef, também não vejo, nesse momento, nenhum prejuízo à defesa, uma vez

**INQ 3515 / SP**

que esses dados foram compartilhados, por meio do Inquérito 3.989. Estão encartados aos autos, folhas 490/497, e o acusado teve amplo acesso. Então, afasto, assim como fez Vossa Excelência.

Acompanho Vossa Excelência nessas questões preliminares. Da mesma forma, em relação à juntada da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – O que ocorrerá se vier a Turma a receber a denúncia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Exatamente, afasto também essa preliminar.

Aqui, como Vossa Excelência bem colocou, a acusação penal, nesse momento, realizada pelo Ministério Público e consubstanciada em denúncia, precisa narrar - é a clássica lição citada, tantas e tantas vezes, do Mestre João Mendes de Almeida Júnior - o fato com todas as circunstâncias. Se essas circunstâncias, ou mesmo se os fatos, que aparentemente, no primeiro momento, são verossímeis, se esses fatos podem depois ser impugnados, se a circunstâncias serão alteradas, para isso é que serve o processo-crime.

Obviamente, nesse momento processual, o que deve ser verificado, desde logo, é se há a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, classificação do crime, rol de testemunhas e, principalmente, Presidente e Relator, saliento sempre, na questão dos recebimentos de denúncia, nos termos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, a necessidade de análise dos três componentes para o recebimento da denúncia: tipicidade, punibilidade e a viabilidade, de maneira a garantir a presença de um mínimo suporte probatório a indicar legitimidade da imputação. Essa legitimidade se traduz na existência no inquérito policial, como no caso, de elementos sérios e idôneos que demonstrem materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria - a verdadeira justa causa para a ação penal.

Pelo primeiro crime de corrupção passiva, há elementos mínimos, o suporte probatório é razoável. Há justa causa, há aquele tripé - tipicidade, punibilidade e viabilidade para ação penal - a sustentar a denúncia

**INQ 3515 / SP**

oferecida pelo Ministério Público.

A denúncia e as provas trazidas pelo Ministério Público narram não só a questão da colaboração ou da delação feita por Alberto Youssef, mas trazem vários elementos que poderão, se houver a comprovação pelo Ministério Público, impugnados pela defesa durante ação penal.

Parece-me importantíssimo o fato apontado pelo MP sobre o pagamento da passagem aérea do assessor que teria pego os valores. Mas, mais do que isso, há registros que atestam seis contatos telefônicos, entre esse assessor e o próprio denunciado, entre 1h30 da manhã e 15h35, nesse mesmo dia da ocorrência dos fatos criminosos, ou seja, há indícios de que houve esse contato, além do pagamento da passagem aérea.

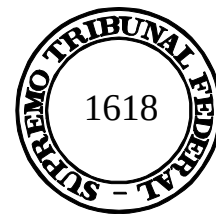
Há também, além disso, a própria mudança de versões da defesa: ora quase uma negativa geral e, depois, uma versão de que esse assessor teria vindo com dinheiro vivo para comprar um carro em São Paulo. Quem é de São Paulo - eu sou de São Paulo, o Professor Pierpaolo é de São Paulo - sabe que dificilmente as pessoas andam com tanto dinheiro vivo em mãos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mesmo em São Paulo, não sendo Rio de Janeiro!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mesmo em São Paulo. Houve uma época, na Secretaria de Segurança, que até podia acontecer, agora está mais complicado poder andar com esse dinheiro todo na mão.

Então, há uma série de elementos, nesse momento processual - o famoso *in dubio pro societate* -, que devem permitir que o Ministério Público comprove que esses elementos levaram à prática do crime.

Há outras informações. Existe um argumento importante, citado pelo eminente professor Pierpaolo, sobre a questão do mandato, que deve ser analisado durante a ação penal, porque se trata de um mandato administrativo. Apesar da existência de mandato, os mandatos administrativos podem ser cessados a qualquer momento. Existe esse conflito na administração, mas não são mandatos em que não há a possibilidade de o superior hierárquico, no caso aqui o Ministério,

**INQ 3515 / SP**

eventualmente fazer cessar. Então, somente o fato de ter um mandato, mas ser um mandato administrativo, não impediria, o Ministério Público terá de comprovar - eventual negociação para manutenção do cargo. Até porque, sabemos que, em vários outros casos, dificilmente as pessoas permanecem no cargo se houver uma pressão muito forte para que saiam, se não tiver nenhum apoio do próprio Ministério como um todo. Não digo pressão ilícita; lícitamente mesmo. Inclusive em agências, quando há troca de governo, troca de Ministros, mesmo aqueles que têm mandato às vezes preferem renunciar ao mandato, porque ficam sem viabilidade de trabalho, com nova direção, novo Ministério. Se, de um lado, isso não comprova ilicitude - e precisará ser comprovado para eventual condenação - a prática do ato criminoso, também não exclui a possibilidade de tentar um apoio político para permanência no cargo.

Então, assim como Vossa Excelência, recebo a denúncia em relação à corrupção passiva.

Agora, da mesma forma que Vossa Excelência, não recebo em relação à lavagem. O Plenário do Supremo, em um determinado momento, precisará analisar a questão mais detalhadamente da lavagem. Porém, tudo virou lavagem de dinheiro agora. Obviamente, se alguém recebeu o dinheiro - e Vossa Excelência bem colocou ser esse recebimento mero exaurimento do crime, não é uma elementar para a consumação do crime -, não iria sair com dinheiro na mão para mostrar isso. A pessoa poderia esconder em casa ou no corpo. Ora, o esconder o dinheiro, mesmo comprovadamente lícito, é diferente do esconder, dissipar ou ocultar a natureza, a origem ilícita do dinheiro. A ideia da lavagem de dinheiro e do seu combate é que aquele que pretende lavar o dinheiro o faz para dar aparência lícita a algo obtido ilicitamente. Não me parece que esconder dinheiro no corpo seja um mecanismo eficaz para transformar algo ilícito em lícito. Na verdade, acaba corroborando que pode ter ocorrido algo estranho, senão, se o dinheiro fosse lícito, poderia carregá-lo em um a maleta.

Mas, independentemente disso, parece-me que as elementares do tipo penal para lavagem de dinheiro não estão presentes, conforme Vossa



INQ 3515 / SP

Excelência bem salientou. Não há, aqui, justa causa para ação penal. Em relação a esse delito, rejeito a denúncia.

Em resumo, Senhor Presidente, vou juntar voto escrito, acompanho integralmente Vossa Excelência, recebendo parcialmente a denúncia.



08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES : Trata-se de denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais, em face do Deputado Federal ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 1º, V, da Lei 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/12.

Narra a peça acusatória que:

“Desde o final de 2011 até 10 de fevereiro de 2012, em São Paulo/SP e em Brasília/DF, FRANCISCO CARLOS CABALLERO COLOMBO', para se manter na Presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), oferecia e pagava vantagens indevidas a ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA para que este, na condição de Deputado Federal, líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, componente da base de apoio político do governo no Parlamento - e, portanto, com a prerrogativa de fazer indicações para cargos em comissão -, mantivesse o apoio político para que ele permanecesse naquele cargo como indicação política da agremiação partidária.

O primeiro crime imputado ao acusado nesta denúncia ocorreu em 10 de fevereiro de 2012, em São Paulo/SP. FRANCISCO CARLOS CABALLERO COLOMBO ofereceu vantagem indevida de R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais) a ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIMA, para o fim acima mencionado. O denunciado aceitou a oferta desta vantagem indevida e designou, para o recebimento dela, um então assessor parlamentar da Câmara dos Deputados, JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM.

Momentos depois - e segundo crime aqui imputado -, ainda no dia 10 de fevereiro de 2012, no aeroporto de Congonhas em São

**INQ 3515 / SP**

Paulo/SP, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIMA, para ocultar a natureza, origem, disposição, movimentação e sua propriedade sobre o valor proveniente diretamente da primeira infração penal que aqui lhe foi imputada, determinou que interposta pessoa, JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM, movimentasse o dinheiro ocultando as notas pelo corpo, sob suas vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias. E mais: que dissimulasse que a propriedade era do Deputado, caso flagrado nessa ocultação e dissimulação do dinheiro, durante sua movimentação, o que, de fato, veio a ocorrer” (Vol. 70, fls. 237-238).

A denúncia assevera que, logo após as eleições de 2010, em função das diversas cadeiras alcançadas na Câmara dos Deputados, a pasta do Ministério das Cidades foi reservada ao Partido Progressista, na Administração Federal, em troca do apoio da agremiação no parlamento. MÁRIO NEGROMONTE, então filiado ao Partido, foi o indicado para desempenhar as incumbências de titular daquele Ministério. A este Ministério está vinculada a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em cujo funcionamento entrou a atuação criminoso e danosa do imputado.

Sustenta a PGR que ALBERTO YOUSSEF, em sua colaboração premiada, elucidou o funcionamento do referido esquema ilícito de corrupção na CTBU, afirmando que foi contemplado com a prerrogativa de indicar o presidente da companhia. Decidiu indicar FRANCISCO CARLOS CALLERO COLOMBO, homem de sua confiança, pois tinha a intenção de receber vantagens ilícitas obtidas nas aquisições de bens e serviços da CBTU.

ALBERTO YOUSSEF, conforme afirma a peça ministerial, percebendo que o cargo de presidente da CTBU era “gerido” por BENEDITO DE LIRA, eleito Senador da República em 2010, e por seu filho, ora denunciado, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA. ALBERTO YOUSSEF, desistiu de controlar o cargo para não confrontar as autoridades partidárias, mas FRANCISCO CARLOS CALLERO COLOMBO foi confirmado na presidência da estatal sob a chancela e

**INQ 3515 / SP**

determinações de BENEDITO DE LIRA e ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA.

Continuou a PGR afirmando que *“Alberto Youssef, em sua colaboração premiada, reafirmou que Benedito de Lira e ARTHUR DE LIRA “operavam” na CBTU na gestão de COLOMBO, na anterior e na posterior à dele. COLOMBO lhe relatara pagamentos de vantagens indevidas envolvendo a CBTU, referindo-se ainda a comentários nos círculos do Partido Progressista de que ARTHUR DE LIRA recebia valores da CBTU, mas não os dividia com o partido”* (Vol. 70, fl. 242). Sustenta que a afirmação de ALBERTO YOUSSEF foi ratificada, de forma ainda mais incisiva, pelo colaborador RAFAEL ANGULO LOPES, preposto de YOUSSEF. No ponto, assim asseverou a peça acusatória:

“RAFAEL ANGULO confirmou que, após as conversas entre eles, YOUSSEF determinava que RAFAEL fosse pegar uma quantia determinada de dinheiro, em geral entre R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00, colocando-a em envelopes que eram entregues a Colombo.

A transferência destas quantias ilícitas ocorreu do final de 2011 até 2012, período em que COLOMBO dirigiu-se à Av. São Gabriel por cerca de dez vezes, segundo testemunho do colaborador. Tinha conhecimento de que COLOMBO trabalhava na CBTU, pois viu que ele entregava a Youssef o cartão de visitas, em que constava essa anotação” (Vol. 70, fl. 243).

A PGR aponta, além das declarações dos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ANGULO LOPES, que *“Francisco Colombo visitou Alberto Youssef mais de 60 (sessenta) vezes entre fevereiro de 2011 e setembro de 2013, sendo 49 (quarenta e nove) na JPJPAP e 12 (doze) na GFD. No interstício está incluído o dia 24/02/2012, data situada cronologicamente a poucos dias de 10/02/2012, exatamente o dia dos fatos objeto desta denúncia”* (Vol. 70, fl. 245), de modo que estão comprovados os vínculos entre o doleiro e o então presidente da CBTU.

Quanto ao crime de corrupção passiva, sustenta a PGR, em síntese,

**INQ 3515 / SP**

que (a) em 10 de fevereiro de 2012, COLOMBO ofereceu R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais) a ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIMA. O denunciado aceitou a oferta de propina e enviou, para recebimento dela na capital paulista, o então assessor parlamentar da Câmara dos Deputados, JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM, fato admitido pelo próprio Jaymerson Amorim; (b) como consequência da vantagem indevida, o deputado, no exercício de sua função pública, manteve o corruptor COLOMBO no cargo e deixou de praticar ato de ofício de fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, além de infringir deveres funcionais que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico; (c) Jaymerson atendeu à sua ordem ilegal e se dirigiu de Brasília/DF a São Paulo/SP no dia 10/02/2012, em voo comercial, no intuito de buscar, das mãos de Francisco Colombo, o dinheiro pertinente à propina destinada e aceita por ARTHUR LIRA; (d) a Polícia Federal levantou a documentação dos voos junto às empresas aéreas. Restou provado que as passagens dos trechos Brasília-Congonhas e Congonhas-Brasília foram adquiridas com cartão bancário em nome de ARTHUR CESAR P. LIRA. O embarque nesta capital ocorreu às 13h15, e a chegada em São Paulo era prevista para às 15h08. Jaymerson retomaria para Brasília na mesma data, 10/02/2012, às 16h54; (e) o afastamento do sigilo das informações que constavam dos aparelhos eletrônicos apreendidos, autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em 04/08/2015, possibilitou o acesso aos dados constantes dos 2 (dois) aparelhos celulares apreendidos com Jaymerson, evidenciando os diálogos e mensagens entre ARTHUR LIRA, Jaymerson Amorim e Francisco Colombo, e permitindo afirmar a ciência e voluntariedade deles para com o ilícito criminal que ocorria naquelas circunstâncias ; (f) na data em que Jaymerson Amorim foi receber os R\$ 106.400,00 a mando do acusado, surgem registros de seis contatos telefônicos entre ele e ARTHUR LIRA, ocorrendo a primeira às 1h30 da madrugada do dia 10/02/2012 e a último, às 15:35 minutos do mesmo dia. Os registros ainda atestam que, na mesma data, Jaymerson manteve-se em contato com seu ambiente de trabalho, com pessoas do gabinete do parlamentar e da Liderança do Partido Progressista.

**INQ 3515 / SP**

Constatam-se, ainda, oito contatos entre Jaymerson e Francisco Colombo; (g) a justificativa de que ARTHUR LIRA não sabia da ação delituosa de Jaymerson Amorim não resiste à comprovação da constante interação entre eles no dia dos fatos e em datas próximas.

No que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, a denúncia afirma, em suma, que (a) Em 10 de fevereiro de 2012, no aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, para ocultar a natureza, origem, disposição, movimentação e que ele era o destinatário dos R\$ 106.400,00, dinheiro este proveniente diretamente de infração penal anterior, determinou que interposta pessoa, JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM, o movimentasse escamoteando as notas pelo corpo, sob suas vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias. E que, caso flagrado nessa movimentação, dissimulasse - como veio a fazer - a natureza, a origem e a propriedade do dinheiro pelo Deputado; (b) ao tentar embarcar de volta no aeroporto de Congonhas, em São Paulo-SP, com destino a Brasília-DF, no mesmo dia 10/02/2012, JAYMERSON foi detido porque levava consigo, de forma oculta em seu corpo, as cédulas de dinheiro no montante referido; e (c) a Polícia Federal procedeu à apreensão das cédulas em moeda nacional, e também de um aparelho eletrônico do tipo iPad e mais dois aparelhos de telefonia celular, sendo um iPhone e outro BlackBerry, todos em poder de Jaymerson José Gomes de Amorim.

A denúncia continua a narrativa, afirmando que:

Jaymerson José Gomes de Amorim dissimulou a origem, natureza e propriedade do dinheiro pelo acusado. Ele titubeou e não apresentou justa causa para a expressiva quantidade de dinheiro que ocultava em seu corpo. Sequer quis indicar precisamente a totalidade dos valores que carregava, anunciando que trazia somente R\$ 70.000,00. E, no afã de esconder a história criminosa que estava por trás do volume de recursos transportado, dissimulou a propriedade (de ARTHUR LIRA) ao mentir que o dinheiro lhe pertencia e que lhe foi entregue por alguém de nome José Ramos, mas não soube

**INQ 3515 / SP**

declinar o nome completo, seu endereço, telefone, nem o logradouro, bairro ou região de São Paulo onde recolheu o dinheiro. Ainda se referiu a detalhes de uma suposta consultoria administrativa que teria prestado para compra de um imóvel rural, uma fazenda no município de Alexânia-GO. Indagado sobre quem teria adquirido os boletos de voo, afirmou que foi um compadre, João Araújo, fazendo uso de dinheiro em espécie. E, por fim, na tentativa de ocultar a responsabilidade de ARTHUR DE LIRA, dissimulou dizendo que não conhecia Arthur César P Lira, aduzindo que trabalhava na iniciativa privada, como administrador.

Tempos depois, na primeira vez em que se manifestou nos autos, em 06/11/2012, ARTHUR LIRA tentou também se livrar da descoberta do crime antecedente - a corrupção - e sua autoria, requerendo expressamente que fosse dispensada a quebra de sigilo de seu cartão de crédito'. Admitiu que pagou as passagens aéreas de Jaymerson (fls. 82/83).

Em novo depoimento trazido aos autos, em 02/09/2014, aproximadamente dois anos depois, aduziu que Jaymerson trabalhava em seu gabinete, mas negou que tivesse conhecimento da compra dos bilhetes com seus cartões. Não sabia que "Jaymerson teria ido a São Paulo buscar os valores apreendidos e levá-los para Brasília", mas, logo depois, afirmou que 'Jaymerson disse apenas que o dinheiro seria para fazer um negócio em São Paulo, acreditando o declarante que Jaymerson tenha dito que levou este dinheiro de Brasília para São Paulo'.

(...)

Nota-se que o Deputado Federal ARTHUR LIRA se contradiz nas oportunidades em que, até então, se pronunciou na investigação: no que toca ao conhecimento que tinha sobre a compra dos bilhetes aéreos com seu cartão de crédito, e sobre o itinerário do movimento de transporte de valores por seu assessor parlamentar, se de Brasília para São Paulo ou se de São Paulo para Brasília. Também Jaymerson, em novas declarações, em abril de 2015, põe-se de encontro ao que anteriormente havia afirmado, mas já introduz o nome de Francisco Colombo

INQ 3515 / SP

na narrativa. Se, no dia da apreensão do dinheiro em espécie, aduziu que desconhecia ARTHUR CÉSAR LIRA e que o dinheiro, decorrente de comissão em intermediação imobiliária, seria transportado de São Paulo para Brasília, na nova versão apresentada assume que trabalhava com o congressista e que comprou as passagens usando cartão do deputado, porém, sem seu consentimento. E alega que saiu de Brasília-DF com os valores apreendidos para levá-los a São Paulo, a fim de comprar um veículo camionete Toyota Hilux de um amigo de Francisco Colombo, mas não se lembrava do ano do modelo. Disse que só comunicou o parlamentar sobre sua viagem e a utilização de seu cartão de crédito após a apreensão do numerário. Acrescentou que os valores usados para a compra saíram de sua conta corrente, sacados em espécie e poupados durante anos em sua casa. Disse ter encontrado o presidente da CBTU, Francisco Colombo, no aeroporto de Congonhas. no dia da apreensão, mas, como ele não havia levado o veículo, retomaria a Brasília com o dinheiro.

(...)

A essa altura da perseguição, sabedores das medidas apuratórias concretizadas, Jaymerson Amorim e ARTHUR LIRA já não podiam mais negar a vinculação profissional entre eles, o pagamento das despesas da viagem por meio de cartão do parlamentar e o encontro com Francisco Colombo. Assim, no conluio de encobrir o ilícito antecedente, ou seja, a corrupção na alta administração da CBTU, ARTHUR LIRA e Jaymerson Amorim foram forjando, ao longo do tempo, a seguinte versão para o episódio: a de que o parlamentar não sabia da ação de Jaymerson e a de que este teria ido para São Paulo com o dinheiro em mão a fim de realizar um negócio lícito (comprar uma camionete" (Vol. 70, fls. 259- 264).

Oferecida a denúncia em 3/4/2018 (Vol. 70, fls. 236-273), o Ministério Público Federal requereu: (a) a notificação do denunciado para oferecer resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90; (b) o recebimento da denúncia; (c) a citação do acusado para responder à ação penal e

**INQ 3515 / SP**

acompanhar a instrução, nos termos dos artigos 1º a 12 da Lei 8.038/90 e do Código de Processo Penal; (d) oitiva das testemunhas arroladas e outras medidas que venham a ser consideradas necessárias; (e) a condenação do denunciado nas penas cominadas nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 1º, V, da Lei 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/12; (d) o ressarcimento por danos materiais na ordem de R\$ 106.400,00 e a indenização por danos morais coletivos, nos termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal, no valor de cinco vezes R\$ 106.400,00, pois as condutas causaram prejuízos a bens jurídicos difusos e pluriofensivos; (e) na perda em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, com a prática dos crimes imputados, notadamente o dinheiro apreendido em 10/02/2012, no valor de R\$ 106.400,00, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 9.613/1998 e art. 91, II, b, do Código Penal; (f) decretação da perda do mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal; e (g) deferimento das providências requeridas em cota de denúncia apresentada.

O acusado declarou-se devidamente notificado para apresentar resposta à denúncia. (Vol. 71, fl. 39).

A defesa de **Arthur Cesar Pereira de Lira** apresentou resposta à acusação às fls. 43-103. Preliminarmente, sustentou que: (a) a ausência de juntada dos registros audiovisuais das colaborações premiadas de Alberto Youssef e Rafael Angulo Lopes enseja violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório; e (b) não existem nos autos informações sobre a origem ou modo de extração dos registros de entrada de Francisco Colombo nos escritórios de Alberto Youssef, o que malfere o direito de ampla defesa.

Quanto ao crime de corrupção, argumentou o seguinte: (a) a denúncia padece de inépcia, pois não descreve modo, meio, forma, ou local de realização dos verbos nucleares da conduta; (b) a apreensão de valores com um funcionário do defendente não implica sua ciência ou participação nos fatos, a não ser que outros dados corroborem a tese acusatória; (c) Jaymerson apresentou explicações para os recursos, e negou categoricamente qualquer relação daqueles valores com o ora

**INQ 3515 / SP**

defendente; (d) a imputação de corrupção está alicerçada unicamente nas palavras do colaborador Alberto Youssef, que atesta ter ouvido dizer que o defendente teria recebido dinheiro de Colombo via seu assessor, o que indica a fragilidade da hipótese acusatória; (e) para além da fragilidade intrínseca da palavra do Colaborador, no caso em tela a insubsistência é mais grave uma vez que Alberto Youssef nutria inimizade capital com o ora defendente, como já apurado nos autos dos INQs 3989 e 3994; (f) a inverdade da narrativa de Alberto Youssef resta clara se cotejada sua versão dos fatos com seus depoimentos anteriores em relação ao defendente, bem como as declarações do Colaborador Rafael Ângulo; (g) ainda que levada em consideração a fantasiosa versão de Youssef, se o defendente tinha condições de realizar a operação pessoalmente - como faria com frequência, segundo o delator - não faria sentido envolver terceiros, em especial um assessor parlamentar; (h) ainda que a palavra de Rafael Ângulo corroborasse o que disse Alberto Youssef, a afirmação de um delator não pode ser considerada prova suficiente para confirmar o que disse outro, na medida em que corroborar é conferir força a uma afirmação inculpatória mediante dados probatórios de outra procedência, o que, efetivamente, não é o caso dos autos; (i) resta claro que Jaymerson tinha acesso ao cartão de crédito do defendente e usou sua senha para comprar passagem para a cidade de São Paulo para resolver assuntos pessoais; (j) não há absolutamente nada de ilícito em encontros envolvendo representantes de uma companhia vinculada ao Ministério das Cidades, como o é a CBTU, e parlamentares; (l) a inexistência de diálogos, conversas ou ligações revela que havia uma relação direta entre Jaymerson e Colombo que passava ao largo do conhecimento do defendente; e (m) não há nos autos indícios de que os valores tivessem relação com qualquer ato relacionado ao exercício de suas funções de parlamentar federal.

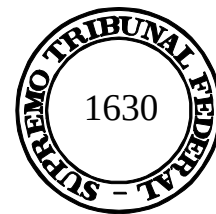
Já se manifestando acerca do crime de lavagem de dinheiro sustentou, em suma, que (a) não tendo o defendente praticado o delito de corrupção passiva - por todas as razões já expostas-, não é possível que

**INQ 3515 / SP**

este tenha cometido, no mesmo contexto da suposta corrupção, o delito de lavagem de dinheiro, pois esta conduta típica, no caso em comento, seria derivada daquela prevista no art. 317 do Código Penal; (b) o uso de interposta pessoa para transporte de valores derivados de crime não constitui lavagem de dinheiro, conforme decidiu esta CORTE na AP 470; (c) a ausência de explicações, apresentação de várias versões ou mesmo a mentira quanto a origem do patrimônio também não configuram o crime de lavagem de dinheiro; (d) a conduta de transportar dinheiro em espécie não preenche qualquer dos núcleos do tipo penal de lavagem de dinheiro; e (e) ainda que o crime em questão não exija uma complexidade especial, faz-se necessário que a ocultação vá além do mero favorecimento real (CP art. 349) - o ato de esconder deve vir acompanhado de um elemento subjetivo especial, uma intenção específica de reinserir o produto à economia.

Ainda em resposta à acusação, argumenta a defesa a inexistência de danos materiais ou de dano moral coletivo, ao argumento de que não foi demonstrada qualquer lesão aos cofres públicos, tampouco foram apontados contratos fraudados, licitações direcionadas, superfaturamentos ou qualquer ato que tenha afetado o patrimônio público.

Requeru, ao fim, (a) a suspensão da deliberação sobre a instauração da ação penal, determinando-se à Procuradoria-Geral da República que junte o material audiovisual faltante (item 2.1), bem como forneça a fonte, origem, ou mesmos os meios pelos quais obteve os dados relativos aos acessos do escritório de YOUSSEF e que instruem a exordial (item 2.2), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e, por conseguinte, seja restituído o prazo para apresentação de defesa; (b) a rejeição da denúncia por manifesta ausência de justa causa, decorrente da inexistência de suporte probatório mínimo (itens 3.2 e 3.3), nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal; (c) o reconhecimento da atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, em razão da flagrante ausência de preenchimento dos elementos exigidos pelo tipo penal (item 3.4), nos termos do artigo 397, inciso III, do Código

**INQ 3515 / SP**

de Processo Penal; (d) subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento das teses anteriores, requer-se o reconhecimento da inexistência de danos materiais e dano moral coletivo (item 3.5).

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação sobre a resposta à acusação apresentada pelo denunciado ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, asseverou que (a) não há necessidade de suspensão da deliberação sobre o recebimento da denúncia para que se promova a juntada de material audiovisual das colaborações e de documentos relativos aos acessos de Francisco Colombo ao escritório de Alberto Youssef; (b) a denúncia contém a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação dos crimes, atendendo rigorosamente ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia; (c) a denúncia está baseada em inúmeros e robustos elementos que demonstram, de maneira uniforme e segura, a prática dos crimes tipificados no artigo 317, § 1º do Código Penal e art. 1º, V da Lei 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/12; (d) partindo das evidências e indícios colhidos na fase investigativa, a peça acusatória descreve a ocorrência de crime antecedente contra a administração pública e indica, com clareza, as ações e a intenção dos envolvidos na ocultação dos valores recebidos ilicitamente, além da utilização de estratégias de lavagem para dissimular a origem e a propriedade de valores provenientes de infração penal. Esses fatos, portanto, têm aptidão ao menos teórica a se subsumirem ao tipo penal descrito no art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98; (e) o dano material é evidente, vez que, ao que tudo indica, a vantagem indevida paga a ARTHUR DE LIRA por FRANCISCO COLOMBO foi proveniente de contratos fraudados, firmados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e deve ser ressarcida diretamente pelo réu; e (f) há inegável dano moral ao nome da companhia, às suas práticas administrativas e a toda coletividade, não podendo ser excluída sua fixação na seara criminal.

Requer, por fim, a rejeição das teses suscitadas pelo denunciado e o integral recebimento da denúncia, com a citação de ARTHUR CÉSAR

**INQ 3515 / SP**

PEREIRA DE LIRA e o início da instrução processual penal, até final condenação.

Em petição de 28/8/2019, a defesa de ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, argumenta, em resumo, que (a) nada obstante tenha sido ressaltado que a manifestação da Procuradoria-Geral da República deveria observar o art. 5º, da Lei 8.038/1990, a acusação apresentou petição que refutou cada uma das matérias ventiladas pela defesa técnica, deixando de tecer qualquer consideração sobre os documentos; e (b) ao ser acostada a manifestação acusatória que contesta individualmente cada um dos os argumentos apresentados na resposta escrita, criou-se um procedimento amorfo, não previsto na legislação vigente, que viola a paridade de armas, a ampla defesa e o devido processo legal

Pediu, ao final, (a) o desentranhamento da impugnação da Procuradoria-Geral da República juntada aos autos após o oferecimento da resposta à acusação (fls. 1552/1570); e (b) a juntada aos autos da sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores que reconheceu a atipicidade do delito de lavagem atribuído a Jaymerson José Gomes de Amorim; (c) a retirada do feito da pauta de julgamento para o desentranhamento da manifestação extemporânea da acusação, bem como para juntada do documento ora apresentado; e (d) caso sejam remetidos os autos para apreciação do *parquet* da sentença ora juntada, requer-se seja indicado novamente que tal manifestação deve se limitar ao documento acostado, sendo vedado parecer amplo sobre as teses defensivas.

Em petição de 3/9/2019, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, reiterou o pedido de retirada do feito da pauta de julgamento, requerendo ainda, caso mantido em pauta, seja adiado o julgamento, uma vez que o patrono do peticionário possui Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, anteriormente designada pela 27ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo.

É a síntese do necessário.



INQ 3515 / SP

Passo a análise das questões preliminares:

1. Suspensão do trâmite deste inquérito para que a PGR junte o material audiovisual faltante, bem como forneça a fonte, origem ou mesmo os meios pelos quais obteve os dados relativos aos acessos ao escritório de ALBERTO YOUSSEF.

Em que pese as alegações defensivas, esta CORTE tem considerado que a gravação de depoimentos de colaboradores, não é indispensável, embora recomendada para maior finalidade dos registros (INQ 4146/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.2.2016).

No caso dos autos, foram trazidos aos autos os depoimentos escritos, aos quais o denunciado teve pleno acesso.

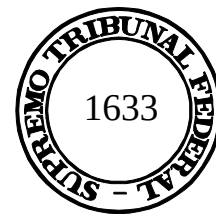
Eventual divergência entre as gravações e os termos escritos deverão ser esclarecidas ao longo da instrução processual, quando as partes serão ouvidas sob o crivo do contraditório.

Com relação aos registros de visitantes e de entrada nos escritórios e empresas de Alberto Youssef as provas foram obtidas através de compartilhamento realizado pela Polícia Federal do Paraná e juntadas aos autos do Inquérito 3989, no qual ARTHUR LIRA foi também denunciado.

Não se verifica, ainda, prejuízo à defesa do denunciado, isso porque a peça acusatória foi baseada, nesse ponto, nos resultados apresentados na Informação Policial nº 73/2015 – encartada aos autos a fls. 490/497 e da qual o acusado teve amplo acesso.

2. Desentranhamento da petição STF nº 26/950/2019 em que a PGR manifestou-se acerca dos argumentos suscitados pela defesa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8038/90.

De fato, a Procuradoria-Geral da República, ao apresentar a sua manifestação nos termos do artigo 5º da Lei 8038/90 (Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias), não limitou-se a discorrer apenas com relação aos novos documentos

**INQ 3515 / SP**

apresentados (Denúncia oferecida no inquérito 3898/DF, Estatuto Social da CBTU e termo de posse de Francisco Caballero), discorrendo também sob as teses defensivas apresentadas.

Todavia, não verifico causa de prejuízo à defesa, como alegado manifestação de 28 de agosto de 2019.

Isso porque as alegações da Procuradoria-Geral contidas naquela peça nada mais são do que reiterações dos fatos e motivos já expostos na peça acusatória, em nada inovando na acusação. Não há, portanto, nenhum constrangimento ou embaraço aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Juntada da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de SP, no processo nº 0012495-84.2013.403.6181, onde foi rejeitada a denúncia apresentada em face de Jaymerson José Gomes de Amorim, pela prática da infração do art 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, por atipicidade da conduta.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM, pela prática dos delitos previstos no art. 317, § 1º do CP e no art. 1º, V, da Lei 9613/98.

JAYMERSON era assessor parlamentar do denunciado e teria se deslocado até SP para recolher o pagamento da propina oferecida por CABALLERO à ARTHUR LIRA, a mando deste.

Em 10 de fevereiro de 2012, JAYMERSON foi flagrado, na ocasião em que tentava embarcar em voo doméstico com destino à Brasília/DF, portanto R\$ 106.400,00 em espécie, escondido sob suas vestes.

A denúncia foi rejeitada por atipicidade da conduta com relação ao delito de lavagem.

Constou da sentença que “a mera ocultação física do dinheiro supostamente ilícito, tão somente para o transporte aéreo dos valores recebidos entre duas cidades, não é apta para tipificar o delito de lavagem de ativos, consistindo tão somente em exaurimento do crime antecedente”.

O tipo de corrupção passiva imputado à JAYMERSON na denúncia,

**INQ 3515 / SP**

por se tratar de matéria estranha à competência daquele Juízo especializado, foi redistribuído para uma das demais Varas Criminais.

Não há notícia de julgamento.

4. Denúncia oferecida nos autos do inquérito 3989/DF

Apurou-se nos autos do inquérito 3989/DF, que o aqui denunciado liderava organização criminosa formada por membros do Partido Progressista, a partir de 2011, juntamente com Aguinaldo Ribeiro, Benedito de Lira, Ciro Nogueira e Eduardo da Fonte.

A denúncia foi recebida em 11/06/2019, na 2ª Turma, imputando ao acusado a prática do Art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013.

Naqueles autos, investiga-se a organização criminosa formada pelos integrantes do partido; nestes autos, investiga-se a prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em troca da garantia de apoio do denunciado para que FRANCISCO CARLOS CABALLERO se mantivesse na presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades.

5. Inépcia da denuncia, manifesta ausência de justa causa, atipicidade do crime de lavagem e reconhecimento da inexistência de danos materiais e dano moral coletivo

Essas preliminares serão objeto de análise conjunta com o mérito da denúncia.

No mérito, a denúncia deve ser parcialmente recebida.

A acusação penal realizada pelo Ministério Público deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre João Mendes de Almeida Júnior, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo

**INQ 3515 / SP**

(quando). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro* , v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (INQ 1990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 2482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 15/9/2011; Inq 3016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do artigo 41 do CPP, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (INQ 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

No caso dos autos destaco:

- Declarações do doleiro ALBERTO YOUSSEF, afirmando que Benedito de Lira e Arthur de Lira, “operavam” na CBTU na gestão de COLOMBO.

- Declarações de RAFAEL ANGULO LOPES, preposto de YOUSSEF, que o auxiliava no controle das operações de lavagem de dinheiro, afirmando a ligação entre COLOMBO e o escritório.

- Planilha de registros de entrada de COLOMBO no escritório de YOUSSEF;

- Depoimento do assessor parlamentar JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM, que foi enviado para SÃO PAULO a mando do próprio

**INQ 3515 / SP**

denunciado, para receber a quantia de R\$106.400,00, oferecida por COLOMBO para que fosse mantido no cargo. O assessor foi preso no aeroporto de Congonhas, com o dinheiro escondido junto ao corpo.

- Depoimento da secretária parlamentar ANDREA AZEVEDO MIRANDA DE CASTRO em que afirma a ocorrência de visitas pessoais do Presidente da CBTU ao gabinete do deputado denunciado.

- Informação policial nº 19/2015 e 23/2016 expondo os contatos, ligações, mensagens de texto, especialmente no dia 10/02/2012 (dia do recebimento da propina) entre Jaymerson, o denunciado e Francisco Colombo.

- Informação policial nº 73/2015 em que são analisados os sistemas de segurança dos prédios onde estavam localizados os escritórios e as empresas ligadas a ALBERTO YOUSSEF.

Pelo primeiro crime de corrupção passiva, há elementos mínimos, o suporte probatório é razoável. Há justa causa, há aquele tripé - tipicidade, punibilidade e viabilidade para ação penal - a sustentar a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A denúncia e as provas trazidas pelo Ministério Público narram não só a questão da colaboração ou da delação feita por Alberto Youssef, mas trazem vários elementos que poderão, se houver a comprovação pelo Ministério Público, impugnados pela defesa durante ação penal.

Parece-me importantíssimo, o fato apontado pelo MP sobre o pagamento da passagem aérea do assessor que teria pego os valores. Mas, mais do que isso, há registros que atestam seis contatos telefônicos, entre esse assessor e o próprio denunciado, entre 1h30 da manhã e 15h35, nesse mesmo dia da ocorrência dos fatos criminosos, ou seja, há indícios de que houve esse contato, além do pagamento da passagem aérea.

Há também, além disso, a própria mudança de versões da defesa: ora quase uma negativa geral e, depois, uma versão de que esse assessor teria vindo com dinheiro vivo para comprar um carro em São Paulo. Quem é de São Paulo - eu sou de São Paulo, o Professor Pierpaolo é de São Paulo - sabe que dificilmente as pessoas andam com tanto dinheiro vivo em mãos.

**INQ 3515 / SP**

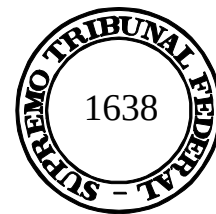
Então, há uma série de elementos, nesse momento processual - o famoso *in dubio pro societate* -, que devem permitir que o Ministério Público comprove que esses elementos levaram à prática do crime.

Há outras informações. Existe um argumento importante, citado pelo eminente professor Pierpaolo, sobre a questão do mandato, que deve ser analisado durante a ação penal, porque se trata de um mandato administrativo. Apesar da existência de mandato, os mandatos administrativos podem ser cessados a qualquer momento. Existe esse conflito na administração, mas não são mandatos em que não há a possibilidade de o superior hierárquico, no caso aqui o Ministério, eventualmente fazer cessar. Então, somente o fato de ter um mandato, mas ser um mandato administrativo, não impediria - o Ministério Público terá de comprovar - eventual negociação para manutenção do cargo. Até porque, sabemos que, em vários outros casos, dificilmente as pessoas permanecem no cargo se houver uma pressão muito forte para que saiam, se não tiver nenhum apoio do próprio Ministério como um todo. Não digo pressão ilícita; lícitamente mesmo. Inclusive em agências, quando há troca de governo, troca de Ministros, mesmo aqueles que têm mandato às vezes preferem renunciar ao mandato, porque ficam sem viabilidade de trabalho, com nova direção, novo Ministério. Se, de um lado, isso não comprova a ilicitude - e precisará ser comprovado para eventual condenação - a prática do ato criminoso, também não exclui a possibilidade de tentar um apoio político para permanência no cargo.

Recebo, portanto, a denúncia em relação à corrupção passiva.

Com relação ao delito de lavagem, não verifico presentes as elementares do tipo penal. Não há aqui, justa causa para a ação penal.

Ora, o esconder o dinheiro, mesmo comprovadamente lícito, é diferente do esconder, dissipar ou ocultar a natureza, a origem ilícita do dinheiro. A ideia da lavagem de dinheiro e do seu combate é que aquele que pretende lavar o dinheiro o faz para dar aparência lícita a algo obtido ilicitamente. Não me parece que esconder dinheiro no corpo seja um mecanismo eficaz para transformar algo ilícito em lícito. Na verdade, acaba corroborando que pode ter ocorrido algo estranho, senão, se o

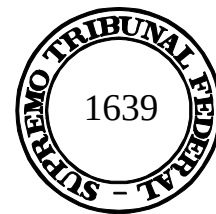


INQ 3515 / SP

dinheiro fosse lícito, poderia carregá-lo em um a maleta.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos nesta fase de cognição restrita pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, meu voto é pelo PARCIAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, acompanhando integralmente o Ministro Relator.

É como voto.



08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, na condição de Presidente e na condição de Relator do feito, bem como cumprimento o Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco e o Dr. Pierpaolo Bottini pelas sustentações orais.

Senhor Presidente, aqui fico em uma situação muito tranquila para emitir o meu voto, porque ele vem ao encontro do voto proferido por Vossa Excelência e pelo Ministro Alexandre de Moraes. Então, não vou ficar aqui a me estender e a dizer mais do mesmo. Tenho voto escrito e vou juntá-lo aos autos.

Em um primeiro momento, digo que rejeito as preliminares, assim como Vossa Excelência, em função da fase em que nos encontramos. É uma fase embrionária – Vossa Excelência muito bem destacou –, de mero recebimento da denúncia, em que nada, a meu juízo, com o devido respeito à tese reafirmada da tribuna, leva a que se suspenda o processo para juntada do material audiovisual, desse vídeo. Não só as manifestações que temos nos autos foram no sentido de que houve o acesso aos elementos – não houve no início esse tipo de requerimento –, como esse vídeo poderá vir tranquilamente ao processo, e deverá vir, sem a menor dúvida, na fase da ação penal. Então, para efeito de recebimento da denúncia, não entendo configurada a hipótese de afronta à ampla defesa.

Por outro lado, quanto ao aspecto de o Ministério Público ter falado após a manifestação da defesa, também a meu juízo, nesta fase, isso não traduz qualquer vício que possa levar, com o devido respeito, ao acolhimento do preconizado na defesa.

Especificamente com relação aos dois delitos imputados ao aqui denunciado, na verdade, Senhor Presidente, com relação à lavagem de dinheiro, eu me reporto não só ao voto que proferi no julgamento da AP 470, no caso de João Paulo Cunha, como também em outra ação penal, se

**INQ 3515 / SP**

bem me recordei foi a AP 694. A hipótese, a meu juízo, pela conduta descrita, é de absoluta atipicidade do delito. A conduta descrita não se amolda ao crime de lavagem de dinheiro. Trata-se de um mero exaurimento da conduta imputada num primeiro momento, que seria o crime antecedente de corrupção passiva. Então, com relação a esse delito, eu não recebo a denúncia, tal como Vossa Excelência.

Com relação à corrupção passiva, também entendo presentes indícios de autoria e de materialidade, ou seja, perfeito atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal. Cito aqui, Senhor Presidente, no meu voto, os elementos indiciários que, num juízo prelibatório, autorizam o recebimento da denúncia com relação a essa conduta.

Reporto-me, como Vossa Excelência, ao Termo de Colaboração nº 24, de Alberto Youssef. Reporto-me a esse depoimento quando se refere a Francisco Colombo; informações policiais, folhas 600/611, que detalham contato entre Jaymerson e o denunciado no dia em que ele foi detido no aeroporto de Congonhas com expressiva quantidade de dinheiro. Reporto-me ao ofício da Gol, folha 690, que informa que o bilhete aéreo que aponta o localizador foi emitido pela internet no dia 10 de fevereiro, com o horário, inclusive, pago no aeroporto com o cartão de crédito em nome do aqui denunciado. Ofício da Caixa Econômica Federal, folha 695, que confirma que a passagem aérea foi adquirida com cartão de crédito do denunciado. Aliás, da tribuna se disse que, em relação a esses fatos, não há qualquer dúvida.

Também menciono ofício da empresa telefônica Vivo, folha 697, confirmando os dados cadastrais dos telefones pelos quais Jaymerson manteve contato no dia da sua detenção, entre os quais o do denunciado. Informações, folhas 785, igualmente confirmando contato telefônico. E aqui vou fazendo todo o detalhamento desses números, dessas ligações. E ainda há a informação de que, no intervalo entre a terceira e a quarta ligação, Jaymerson ainda recebeu três ligações: duas do gabinete Nextel; outra de um número fixo da Câmara dos Deputados, enfim, apontam-se as durações.

Igualmente é o depoimento de Clélia da Conceição Lima, folha 790, a

**INQ 3515 / SP**

informar que a servidora responsável pela aquisição de passagens seria Andrea Castro, e não Jaymerson, contradizendo declarações tanto de Jaymerson quanto do denunciado.

Reporto-me ao depoimento de Karina Neri de Moura, ex-companheira de Jaymerson, que desconhecia que Jaymerson estava juntando dinheiro para comprar uma caminhonete, contradizendo a justificativa de Jaymerson para portar alta quantia de dinheiro em espécie.

E ainda me reporto à folha de pagamento de Jaymerson, entre fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, noticiando o recebimento de um valor total líquido de R\$ 138.412,21 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos), próximo do valor apreendido, que foi R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais).

E ainda, por fim, como elemento indiciário, o depoimento de Rafael Ângulo, que confirma que Colombo se reunia com Youssef para retiradas de dinheiro, em espécie, e que tais entregas ocorreram entre 2011 e 2012. Ou seja, elementos indiciários que autorizam, como eu disse, em juízo prelibatório, identificar, em tese, a prática delitiva, no caso, a corrupção passiva, autorizando o recebimento da denúncia.

É como voto, Senhor Presidente, com Vossa Excelência.



08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.515 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, eminente pares, a denúncia de fls. 1.154-88 atribui ao Deputado Federal **Arthur Lira** a prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do Código Penal e artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, na redação anterior à Lei n. 12.683/2012.

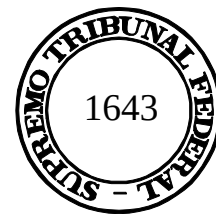
A investigação apreciada nesta sessão, como se viu, decorreu da apreensão de R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais) em espécie, na posse de Jaymerson José Gomes de Amorim, assessor parlamentar do Deputado Federal **Arthur Cesar Pereira de Lira**, no aeroporto de Congonhas, município de São Paulo, no dia 10 de fevereiro de 2012. Além do montante, foram apreendidos um *tablet (Ipad)* e dois aparelhos celulares, sendo um *Iphone* e um *Blackberry* (operadora *Nextel*).

Na ocasião, Jaymerson apresentou versão inverossímil de que a quantia seria decorrente de uma comissão de venda de imóveis, sem saber declinar dados precisos sobre a negociação. Foi constatado que as passagens de ida e volta haviam sido adquiridas com cartão de crédito em nome do parlamentar denunciado.

Na oportunidade, diante da ausência de tipicidade imediata, Jaymerson foi liberado para retornar para Brasília, ficando ciente da instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

Houve declinação de competência para o Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2012.

A instauração do inquérito foi autorizada por decisão do Ministro Relator em 18 de março de 2013 (fls. 92-5), dando azo à investigação policial, nos termos relatados pelo eminente Min. *Marco Aurélio*.



INQ 3515 / SP

Há elementos para o **recebimento parcial** da denúncia apresentada.

No que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, a imputação é de que o acusado **Arthur Lira** teria, por intermédio de interposta pessoa, Jaymerson Gomes de Amorim, dissimulado a propriedade dos valores ilícitos que terminaram apreendidos. Eis o teor da denúncia:

(...)

“Momentos depois - e segundo crime aqui imputado -, ainda no dia 10 de fevereiro de 2012, no aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIMA, para ocultar a natureza, origem, disposição, movimentação e sua propriedade sobre o valor proveniente diretamente da primeira infração penal que aqui lhe foi imputada, determinou que interposta pessoa, JAYMERSON JOSÉ GOMES DE AMORIM, movimentasse o dinheiro ocultando as notas pelo corpo, sob suas vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias. E mais: que dissimulasse que a propriedade era do Deputado, caso flagrado nessa ocultação e dissimulação do dinheiro, durante sua movimentação, o que, de fato, veio a ocorrer.” (trecho da denúncia – fls. 1.155-6).

Quanto à hipótese delitiva indicada, este Supremo Tribunal Federal firmou compreensão pela atipicidade do comportamento. Com efeito, desde o julgamento dos Embargos Infringentes na AP 470, restou assentado que o recebimento de valor indevido referente ao crime de corrupção passiva por interposta pessoa não configura o delito de lavagem na modalidade ocultar (AP 470 EI-sextos, Rel. Min. *Luiz Fux*, Red. p/ Acórdão: Min. *Roberto Barroso*, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014). Extraio trecho ilustrativo do voto que proferi naquele julgamento:

(...)

A meu juízo, contudo, presentes as peculiaridades dos



INQ 3515 / SP

casos e a explicitação dos conceitos, na forma supra, inviável considerar o crime de corrupção passiva como antecedente do crime de lavagem ao feitiço legal, inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consuma a corrupção passiva na modalidade **receber**, com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro. A mesma conclusão se impõe, ainda que sem a mesma limpidez, considerada a corrupção passiva em todos os seus núcleos como crime forma (consoante a jurisprudência majoritária desta Casa). Nessa hipótese, o recebimento dissimulado e mediante artifícios - como nem se poderia imaginar diferente, pois quem vivencia o ilícito, procura a sombra e o silêncio -, constitui exaurimento do delito de corrupção passiva.

Sublinho que não estou a afastar a possibilidade, em tese, de o crime de corrupção passiva ser o antecedente do crime de lavagem. O diferencial, tão bem explicitado no belíssimo voto do Ministro Cezar Peluso, é a unidade do ato, que, uma vez verificada, repele a possibilidade de a mesma conduta dissimulada definir o tipo do crime de lavagem.

Como visto, prevaleceu o entendimento de que a percepção de vantagem por interposta pessoa integraria a descrição típica do art. 317 do Código Penal (que criminaliza seu recebimento *direta ou indiretamente*), não constituindo, portanto, ação autônoma a configurar a prática de lavagem de dinheiro. Na mesma linha:

Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas

**INQ 3515 / SP**

condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98. (AP 694, de minha relatoria, Primeira Turma, j. 02.05.2017).

No caso dos autos, o recebimento dos valores alegadamente indevidos teria ocorrido poucas horas antes de sua apreensão no aeroporto de Congonhas, afastando, assim, a autonomia exigida para a caracterização da prática do crime de branqueamento.

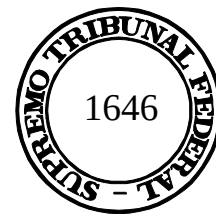
Quanto ao **crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)**, a peça processual merece processamento.

Inicialmente, tenho que a denúncia descreve adequadamente os fatos imputados, cumprindo os requisitos do artigos 41 do Código de Processo Penal.

A defesa apresenta preliminares que não merecem acolhimento, em se tratando de recebimento da denúncia.

A primeira preliminar é lastreada na alegação de que não teriam sido apresentados os vídeos com os depoimentos dos delatores Alberto Youssef e Rafael Ângulo. A Defesa postula a suspensão da análise da denúncia para juntada do material, que deverá influir sobre o resultado do julgamento.

Considerando, porém, que a cópia integral dos depoimentos transcritos consta dos autos, permitindo à Defesa o conhecimento de seu conteúdo, não vislumbro razão para a suspensão do julgamento, até mesmo porque a prova poderá ser produzida no decorrer da ação penal, ambiente apropriado para o aprofundamento das teses defensivas.

**INQ 3515 / SP**

Na fase atual, de análise da plausibilidade da tese acusatória, tendo a Defesa tido acesso irrestrito aos autos e neles havendo elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia, o julgamento deve prosseguir, com a instauração da ação penal.

A segunda preliminar processual assenta-se em nulidade decorrente da manifestação da Procuradoria-Geral da República após a apresentação da defesa preliminar, em alegada ofensa ao devido processo legal.

Recordo, porém, haver diversos precedentes desta Suprema Corte, inclusive da lavra do eminente Relator Min. *Marco Aurélio*, no sentido de que *"apresentada a defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal"* (HC 105.739, Primeira Turma, DJe-041 de 28.02.2012).

Destaco, ainda, que a Defesa teve oportunidade de manifestar-se posteriormente ao retorno dos autos da PGR (evento 73), inclusive anexando documentos, o que demonstra a clara observância dos princípios constitucionais de resguardo do investigado ou acusado no processo penal.

Afastadas as preliminares, indico os elementos indiciários que, em um juízo prelibatório, autorizam o recebimento da denúncia:

i) Segundo o depoimento no Termo de Colaboração n. 24 de Alberto Youssef, decorrente de acordo de colaboração premiada já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, haveria irregularidades na COMPANHIA DE TRENS URBANOS - CBTU, vinculada ao Ministério das Cidades, com o provável recebimento de valores pelos parlamentares Benedito de Lira (Senador da República e pai do denunciado) e Arthur de Lira (denunciado). O delator Francisco Colombo, ex-presidente da CBTU, teria comentado sobre a entrega de valores a um assessor do denunciado, para

**INQ 3515 / SP**

que fossem repassados a este último, mas que referido assessor acabara preso, no Aeroporto de Congonhas, portando o numerário em espécie, pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 307-9).

ii) A Informação Policial nº 19/2015-SADIP/CGPF AZ/DICORIDPF (fls. 600-11), que detalha contato entre Jaymerson e o denunciado no dia da apreensão, no aeroporto de Congonhas, da expressiva quantidade de dinheiro.

iii) Ofício da empresa GOL (fls. 690), informando que o bilhete aéreo, localizador E7VKMS, foi emitido pela internet no dia 10.02.2012, às 11h49min29seg, e pago no aeroporto com o cartão de crédito Visa nº 4745390013053647, em nome de **Arthur Cesar P Lira (...)**.

iv) Ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 695) confirmando que a passagem aérea de Jaymerson fora adquirida com o cartão de crédito do denunciado.

v) Ofício da empresa telefônica VIVO (fls. 697) informando os dados cadastrais dos telefones que Jaymerson manteve contato no dia de sua detenção, entre os quais o do denunciado.

vi) Informação 23/2016 - RE 030-2014 (fls. 785), igualmente confirmando contato telefônico entre Jaymerson (61 7817-9636) e o telefone cujos dados seriam do denunciado (82 9930-1111), ocorrido às 15h35min, com duração de 01 min 24seg. O mesmo documento aponta quatro ligações para *Colombo*: a primeira, para o número 11 9958-9858, às 15h42min, com duração de 30 segundos; a segunda, logo em seguida, para o número 21 9634-2901, ainda às 15h42min, com duração de 30 segundos; a terceira ligação, número 11 9958-9858, às 15h36min, com duração de 36 segundos; a quarta ligação, número 11 9958-9858, às 16h03min, com duração de 48 segundos. Há, ainda, a informação de que, no intervalo entre a terceira e a quarta ligações efetuadas, Jaymerson

**INQ 3515 / SP**

recebeu três chamadas, sendo duas do "Gabinete Nextel", às 15h46min (de 42 segundos e de 1 minuto), e a terceira de um número fixo da Câmara dos Deputados, às 15h54min (com duração de 1 minuto e 6 segundos).

vii) Depoimento de Clélia da Conceição Lima (fls. 790) apontando que a servidora responsável pela aquisição das passagens seria Andrea Castro (e não Jaymerson), contradizendo declarações tanto de Jaymerson quanto do denunciado (depoimento prestado às fls. 187-9).

viii) Depoimento de Karina Neri de Moura, ex-companheira de Jaymerson, afirmando desconhecer que estivesse ele juntando dinheiro para comprar um automóvel, contradizendo a justificativa que apresentou para portar a alta quantia em espécie (fls. 813).

ix) Folha de pagamentos de Jaymerson dando conta de que ele recebeu, no período de um ano (entre 02/2011 e 02/2012), o valor líquido R\$ 138.412,21, próximo ao total apreendido com ele, em espécie, no aeroporto (R\$ 106.400,00, fls. 831).

x) Depoimento de Rafael Ângulo confirmando que *Colombo* se reunia com Youssef para retiradas de dinheiro em espécie, bem como que tais entregas ocorreram entre 2011 e 2012 (fls. 939-41).

Ante o exposto, afasto as preliminares e **recebo parcialmente** a denúncia, para que a imputação da prática do crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal tenha regular processamento.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.515

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E

OUTRO(A/S)

Decisão: Por indicação do Ministro Luiz Fux, Presidente, o julgamento do processo foi adiado. Primeira Turma, 17.9.2019.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e recebeu parcialmente a denúncia, no que concerne ao crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, deixando de fazê-lo em relação ao delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista a atipicidade das condutas narradas. Determinou, ainda, a juntada da Petição nº 51.113/2019, nos termos do voto do Relator. Falaram: o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini pelo Investigado. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 08.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma